



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.536 - PR (2013/0133033-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º, "B", I, DO CP. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. TESE NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRABANDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na hipótese.
2. Correta a incidência da Súmula n. 282 do STF, pois não houve debate no acórdão impugnado sobre a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP.
3. Na incipiente fase do recebimento da denúncia, o Tribunal de origem não verificou, de forma incontestada, a ausência do intuito comercial na conduta. Para alterar a conclusão do aresto e enquadrar os fatos no art. 334 do CP seria necessário investigar se o medicamento apreendido era destinado ao uso pessoal do réu, providência que requer dilação probatória, não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.536 - PR (2013/0133033-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO DE CAMARGO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 217-219.

O agravante afirma que a "pretensão deduzida em sede de recurso especial **não atrai a incidência da Súmula n. 7** desse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 225). Apesar de ser "certa a necessidade de atenção ao requisito do prequestionamento [...]", endente que, "na espécie, **o Tribunal de origem ventilou o debate** que consubstancia a tese que se busca reconhecer em recurso especial" (fl. 227).

Requer o "regular conhecimento e provimento do recurso apresentado" (fl. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.536 - PR (2013/0133033-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º, "B", I, DO CP. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. TESE NÃO PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRABANDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na hipótese.
2. Correta a incidência da Súmula n. 282 do STF, pois não houve debate no acórdão impugnado sobre a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP.
3. Na incipiente fase do recebimento da denúncia, o Tribunal de origem não verificou, de forma incontestada, a ausência do intuito comercial na conduta. Para alterar a conclusão do aresto e enquadrar os fatos no art. 334 do CP seria necessário investigar se o medicamento apreendido era destinado ao uso pessoal do réu, providência que requer dilação probatória, não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Consoante assinalado às fls. 217-219, o Juízo de primeiro grau, ante a aplicação do princípio da insignificância, **rejeitou a denúncia** oferecida contra o agravante, acusado de haver praticado o crime do art. 273, § 1º, "b", I, do CP. O **Tribunal de origem cassou o decisum**.

Os autos estão paralisados, no aguardo do julgamento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, no qual foi apontada a **negativa de vigência aos arts. 273 e 334, ambos do CP**.

O recorrente, nas razões de pedir, assevera que um homicida ou um estuprador podem ser condenados a 6 anos de reclusão, um traficante, a 5 anos de reclusão, já um comerciante que traga do exterior medicamentos sem o devido registro pode ser condenado a 10 anos de reclusão, o que constitui manifesta desproporcionalidade. Nesse contexto, eventual sanção a ser aplicada na sentença deve "se amoldar a estabelecida no art. 334 do CP", por "haver similitude maior da conduta ora em exame com o crime de contrabando" (fl. 159). **Requer o "estabelecimento da adequação típica para o crime de contrabando" (fl. 164).**

O aresto impugnado cingiu-se à análise da aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 273 do CP.

Como reforço argumentativo, o Tribunal assinalou que até poder-se-ia cogitar que a importação de medicamentos clandestinos seria **para uso pessoal**, o que atrairia a aplicação do art. 334 do CP, mas, na fase inicial do recebimento da denúncia, não era possível "uma conclusão incontestada da ausência do intuito comercial na conduta ilícita praticada pelo réu, especialmente em razão do **elevado número de mercadorias** que estava sendo internalizada irregularmente junto com o medicamento apreendido" (fl. 144).

O colegiado destacou: "nos autos do inquérito policial **não há sequer a manifestação do réu reconhecendo que a sibutramina importada seria empregada para tratamento da sua saúde**" (fl. 144). Dessa maneira, a destinação – comercial ou pessoal – dos remédios precisa ser investigada durante a instrução criminal; é prematuro, na fase do recebimento da denúncia, reclassificar o crime e rejeitar a denúncia com fulcro no princípio da insignificância.

Portanto: a) **não houve debate no aresto impugnado sobre a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP** e b) **não havia prova inequívoca de que a importação de medicamento ocorreu para uso pessoal**.

A possibilidade de enquadramento jurídico diverso da conduta foi postergada para o momento da sentença, quando, após a instrução criminal e em caso de eventual condenação, "será possível ao juízo aplicar de maneira adequada o art. 383 do CPP" (fl. 144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do especial, não foi satisfeito, o que atrai o óbice da **Súmula n. 282 do STF**.

De toda forma, não merece reparo o acórdão recorrido. O momento para alterar a capitulação jurídica dos fatos ou para reconhecer a desproporcionalidade do preceito secundário do **art. 273, § 1º, "b", I, do CP** é o da prolação da sentença, se a instrução criminal assim o indicar. Isso porque, para reconhecer que o recorrente importou os medicamentos apreendidos para uso pessoal (ou não) é necessário realizar dilação probatória, providência não admitida na fase inicial do recebimento da denúncia ou no recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0133033-0

AgRg no
REsp 1.378.536 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12932011 129320114 50096742520114047002 50136016220121240470
50142806220124047002

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.